Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 718/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17854/2013/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1920676 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO DE CAMPO GRANDE |
| **RECORRENTE** | : PAULO FERNANDO GARCIA CARDOSO |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – TEMPESTIVIDADE – COMPROVAÇÃO – AFASTAMENTO DA MULTA – PROVIMENTO.**

1. A comprovação do cumprimento do prazo de remessa da documentação a esta Corte, que previsto na instrução normativa vigente à época (Resolução 54/2016, anexo VI, item 5.4.1, “a”), motiva a reforma da decisão que aplicou multa pela intempestividade, para o fim de afastá-la.

2. Provimento do recurso ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Paulo Fernando Garcia Cardoso**, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **provimento** do recurso, exclusivamente para afastar a penalidade imposta no item VII da parte dispositiva da Decisão Singular **DSG-G.JD – 3781/2018.**

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto em face da Decisão Singular DSG-G.JD – 3781/2018, lançada ao TC/17854/2013, que assim decidiu, no que interessa a esse recurso:

> I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 100-R/2013), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> II – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> [...]
>
> VII - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Jurisdicionado senhor Paulo Fernando Garcia Cardoso, Diretor Presidente, inscrito no CPF sob o nº 870.301.871-72, responsável pela formalização do 7º Termo Aditivo (remessa intempestiva do 7º TA), por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão da multa aplicada pelo encaminhamento extemporâneo de documentos, ao argumento de que a remessa dos documentos relativos ao 7º Termo Aditivo foi tempestiva.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 3, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de licitações, Contratações e Parcerias (peça 6) que manifestou, quanto ao 7º Termo aditivo, que apesar de o aditivo ter sido enviado tempestivamente conforme consta do recurso, houve intempestividade na sua publicação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu seu Parecer (peça 7) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento para reduzir a multa aplicada.

Vieram-me os autos conclusos.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Não resta dúvida que a multa imposta ao recorrente está fundamentada na intempestividade da remessa obrigatória do **7º Termo Aditivo** para esta Corte, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

O recorrente trouxe aos autos comprovante de protocolo desses documentos, datado de 26/05/2017 (fls. 18/19).

Na época estava vigente a Resolução 54/2016, que previa em seu anexo VI, item 5.4.1, “a”, o prazo de 30 dias “após a data da publicação do extrato do termo aditivo” para envio dos documentos. Assim, considerando que a publicação ocorreu em 11/05/2017, a remessa ocorrida em 26/05/2017 encontra-se tempestiva.

Portanto, considerando que a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, que está comprovado que isso não ocorreu no caso concreto, e que este é o único fundamento para aplicação da penalidade, o recurso merece ser provido.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu VOTO:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Paulo Fernando Garcia Cardoso (CPF ***.301.871-**), Diretor Presidente do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II – no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, exclusivamente para afastar a penalidade imposta no item VII da parte dispositiva da Decisão Singular DSG-G.JD – 3781/2018;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MSS